Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 396/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17269/2014
PROTOCOLO	**:** 1555000
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** JACOMO DAGOSTIN
INTERESSADO	**:** MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
RELATORA	**:** CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, devidamente adjudicado e homologado.

É regular a formalização da ata de registro em que se verifica a presença elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata, com documentos enviados a fiscalização dentro do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2014, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, na gestão do Sr. Jacomo Dagostin.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 21/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 33/2014**, celebrada pelo **Município de Guia Lopes da Laguna MS,** objetivando o registro de preços para aquisição de 500 toneladas de massa asfáltica CBUQ com fins de recuperação e manutenção de vias públicas no Município, com fornecimento parcelado e consumo previsto para 12 (doze) meses, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 19).

A Ata foi celebrada aos vinte e três dias do mês de setembro de 2014, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda – 2.7.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme dispõe a Cláusula Sexta – 6.1.

O preço registrado pela empresa compromitente, conforme disposto pela Cláusula Décima Primeira é de R$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA analisou os autos (peça 21) e consignou pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da remessa de documentos com 02 (dois) dias de atraso.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA opinou pela Regularidade do presente feito, e o Ministério Público de Contas apresenta posicionamento pela ressalva e multa ao jurisdicionado em razão de remessa a destempo de documentos ao Tribunal de Contas.

Compactuo o entendimento exarado pela aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna, uma vez que se encontram acostados aos autos todos os documentos exigidos pela legislação de regência e necessários a tal chancela.

Deixo de acompanhar o posicionamento lançado pelo *Parquet* quanto à impropriedade pela remessa intempestiva de documentos ao tribunal de Contas, em razão do mínimo prazo verificado de 02 (dois) dias, eis que, notadamente não causou qualquer prejuízo processual.

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 033/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 21/2014**, celebrada pelo **Município de Guia Lopes da Laguna MS,** nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa n.76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2014.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB Ecl.
SETAC JRC/ARP

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.